



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2010277-62.2014.815.0000 – 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros
PACIENTE : João Roberto Menezes Ferreira

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. Possibilidade de descumprimento de ordem judicial. Quebra de sigilo telefônico em área administrada pelo paciente. Decisão ausente de fundamentação idônea e de delimitação dos terminais investigados. Período de exploração dos terminais superior ao prazo legalmente estipulado. Constrangimento ilegal vislumbrado. **Concessão da ordem.**

- A regra, na ordem jurídico vigente, é a de proteção à privacidade dos cidadãos, sendo garantia constitucionalmente prevista a inviolabilidade do sigilo de comunicações telefônicas. Nesse sentido, a Constituição Federal ressalva a possibilidade de o direito ao sigilo ser afastado por ordem judicial, para fins investigatórios ou para instrução processual penal, condicionada, contudo, a demonstração de conveniência e de necessidade, bem como que seja o *decisum* fundamentado e com individualização da situação do cidadão a ser investigado, o que não se observa no caso em espécie, devendo, pois, ser concedida a ordem pretendida.

- À vista do manifesto constrangimento, impõe-se a emissão de salvo-conduto em favor do paciente que porventura descumpra a ordem judicial, ao tempo em que se suspende a execução da determinação contida no ofício nº 323/2014 expedido nos autos de nº 200.2011.030.957-8, sem prejuízo de nova decisão de forma fundamentada e com estrita observância legal, ordene o que busca a investigação policial.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E CONCEDER A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da ordem contida no ofício nº 323/2014, expedido nos autos de nº 200.2011.030.957-8, pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros, advogados, em favor de João Roberto Menezes Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, através da impetração de fls. 02/19.

Segundo os impetrantes, o paciente, gerente da área da empresa Oi S.A, sofre constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir, em função da possibilidade de descumprimento de decisão, oriunda do Ofício nº 323/2014, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que determinou quebra de sigilo telefônico da área por ele administrada.

Segundo argumentos contido na impetração, a ausência de delimitação dos alvos na decisão judicial, possibilitará que a autoridade policial obtenha acesso irrestrito aos dados cadastrais e aos extratos de todos os interlocutores que utilizarem as Estações de Rádio Base – ERBs indicadas na ordem. Entretanto, por ser decisão genérica, sem individualizar os destinatários da quebra, violaria cabalmente a esfera da intimidade dos usuários de telefonia móvel, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso X.

Ademais disso, dizem os impetrantes, que o prazo de

06 (seis) meses para a extração dos dados pretendidos na ordem judicial, extrapolaria o prazo legal para interceptações telefônicas, que é de 15 (quinze) dias. Assim, caso mantida a vergastada decisão, permanecerá o fundado receio a respeito das consequências que decorrerão da permanência de amplo poder de quebra de sigilo nas mãos das autoridades policiais, para fins de utilização indistinta em investigações não precisadas pela autoridade coatora.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, suspendendo a exigibilidade de cumprimento da decisão combatida, e no julgamento final do *writ* a concessão da ordem, reconhecendo a inconstitucionalidade da decisão contida no ofício supracitado, com a consequente desnecessidade de seu cumprimento por parte do paciente, sem que, em razão disso, advenha qualquer consequência de natureza penal.

Para apreciar a liminar, requisitou-se informações, nas fls. 160, cuja reiteração se sucedeu, à fls. 165.

Liminar indeferida, nas fls. 168/168 verso.

Autos à Procuradoria de Justiça, na fl. 169, cujo parecer, do Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pela concessão da ordem (fls. 170/173).

Extemporâneas, chegaram as informações, às fls. 177/178, prestadas pela indigitada autoridade coatora.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do presente *mandamus*.

A teor do que aduz o impetrante, o paciente, gerente da área da empresa Oi S.A, necessita de salvo-conduto em caso de descumprimento de decisão judicialmente imposta para a quebra de sigilo telefônica em área por ele administrada, sem que isso gere consequências penais inevitáveis pela possível desobediência.

Em suma, segundo consta da impetração, a decisão, ausente de fundamentação, teria sido genérica, vez que não delimitou terminais a serem investigados, bem com estipulou prazo investigatório de 06 meses, acima daquele estipulado pela lei, que é de 15 (quinze) dias, o que geraria amplo e temerário domínio de informações de usuários que não estariam sendo investigados, violando, pois, a esfera da intimidade destes mesmos usuários, conforme assegurado na Constituição Federal,

art. 5º, inciso X.

É a vergastada decisão, consubstanciada no Ofício nº 323/2014, de 25 de fevereiro deste ano, conforme cópias, nas fls. 25/27:

"(...)

Conforme solicitação do Delegado de Polícia Civil Glauber Antônio Fialho Fontes, em exercício no Grupo de Operações Especiais, DETERMINO:

1 – quebra do sigilo das ligações efetuadas, recebidas e não atendidas nas células das ERB's (Estações Rádio Base) que dão cobertura à área delimitada pelos cinco pontos da figura em anexo, no dia 11 de julho de 2011, no horário compreendido entre 06hmin e 18h00min. A área objeto da pesquisa compreende a Praia do Sol e a Praia de Bara de Gramame, localizadas no litoral paraibano, município de João Pessoa-PB. A área fica inserida entre ..., conforme demonstra a imagem em anexo.

2 – quebra do sigilo telefônico de acordo com o modelo apresentado pela tabela anexa (com diversos dados dos interlocutores), no formato excell, de todos os telefones que contatem, sejam contatados, bem como a identificação dos dados cadastrais dos terminais; como também extratos reversos dos telefones de interesse das investigações, ainda que tais números não constem na lista de telefones obtidas na quebra de ERB. Envio do extrato de ERB em tempo, mediante fornecimento de login e senha no sistema vigia.

Os extratos reversos e os extratos de ERB's em tempo real deverão ser fornecidos à medida que a Autoridade Policial for solicitando, ou seja, conforme surja na investigação a necessidade de averiguar determinado terminal.

Por último, DETERMINO que os dados solicitados sejam fornecidos ao Gerente Operacional de Análises de Inteligência, através do e-mail..., e que também de forma imediata sejam fornecidos os dados cadastrais dos alvos (NÚMERO RESULTANTES DA QUEBRA DO SIGILO DAS CÉLULAS PEDIDAS), que contate, sejam contatados (DOS NÚMEROS RESULTANTES OBTIDOS NA QUEBRA DO SIGILO DAS CÉLULAS ORA PEDIDAS) ou mencionadas através dos celulares utilizados pelos investigados, bem como a identificação dos dados cadastrais extratos de ligações; extratos reversos dos telefones de interesse das investigações, ainda que tais números não constem na lista de telefones resultantes da quebra do sigilo, devendo essas informações serem prestadas de imediato, face ao caráter emergencial do trabalho e tendo em vista o princípio da oportunidade, quando solicitado e amparado por este ofício Judicial, pela Gerência de Análises/GINTELPB, e extratos das

*ligações, extratos reversos dos últimos meses dos telefones de interesse das investigações, pesquisa de números por CPF, ainda que tais números não constem na lista de telefones resultantes da quebra do sigilo, devendo estas informações serem prestadas de imediato, tendo em vista a emergência dos trabalhos, mediante telefone, fax ou o correio eletrônico acima especificado, tudo no prazo máximo de 24h, sob pena de desobediência. Tais pesquisas devem compreender o período a partir de 01/01/2011 até o prazo de 06 (seis) meses, a data de expedição desta ordem.
(...)"*

Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, garante o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados e das comunicações telefônicas.

As garantias constitucionais não são absolutas, mas a sua relativização depende de prévia decisão judicial fundamentada, o que não parece ser o caso em análise.

Nada obstante, a quebra do sigilo de dados telefônicos é medida excepcional, sendo necessária fundamentação a individualização dos destinatários da interceptação.

A Lei 9.296/96 (Lei de Interceptações), nos termos de seu art. 2º e parágrafo único, determina a indicação da situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, bem como da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

In casu, não basta alegar que a inviolabilidade é medida que visa contribuir para as investigações criminais, sendo imprescindível que a ordem delimite o seu alcance, o que não se vislumbra no caso em comento.

A decisão não aponta nenhuma situação específica, nem o nome de qualquer suspeito e, dessa forma, fornece poderes irrestritos à autoridade policial que poderá investigar quem bem entender, com amplo acesso ao cadastro e serviços de qualquer indivíduo na área atingida, em flagrante desrespeito ao sigilo das comunicações telefônicas.

Deste modo, o paciente não está obrigado ao cumprimento da determinação contida no ofício nº 323/2014 extraído dos autos nº 200.2011.030.957-8 por conter vício de ilegalidade, e como está na iminência de sofrer constrangimento ilegal da parte do Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, cabível a concessão da ordem.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ORDEM GENÉRICA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. FUNDADO RECEIO DE CONSEQÜÊNCIAS PENAIS RESULTANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Viola a norma inscrita no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que consagra a tutela jurídica da intimidade, parte da decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo telefônico, mas não especifica quais as linhas telefônicas que serão afetadas pela medida, pois possibilita aos agentes policiais, ao seu critério, devassar os dados cadastrais e registros de chamadas de pessoas que nada têm a ver com a investigação criminal em curso. 2. Diante da iminente possibilidade de ocorrência de constrangimento ilegal a ser experimentado pelo Paciente, em face do descumprimento de ordem inconstitucional, necessária a concessão da ordem de habeas corpus, na sua modalidade preventiva. 3. Ordem parcialmente concedida, para determinar a expedição de salvo conduto ao Paciente, a fim de que não venha sofrer conseqüências jurídicas em face do descumprimento de ordem judicial, na parte considerada inconstitucional." **(TJCE; HC 062129784.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 07/08/2014; Pág. 71)**

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE SENHA PARA ACESSO A DADOS CADASTRAIS E BILHETAGEM DE CHAMADAS TELEFÔNICAS DECISÃO QUE NÃO INDICA OU QUALIFICA INVESTIGADOS, NEM CRIMES A SEREM APURADOS RECEIO DE CONSEQÜÊNCIA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM IMINENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ocorrência: Não tendo sido suficientemente fundamentada a determinação de fornecimento de senha que, em última análise, significa quebra de sigilo telefônico sem observância da Lei Federal 9.296/96, há risco de constrangimento ilegal decorrente do descumprimento da ordem e, portanto, cabível a concessão do writ. Ordem concedida." **(TJSP; HC 0078173-87.2013.8.26.0000; Ac. 6947919; Orlândia; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. J. Martins; Julg. 25/07/2013; DJESP 23/08/2013)**

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO - QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - DETERMINAÇÃO GENÉRICA - PRIVACIDADE E INVIOLABILIDADE DOS DADOS

TELEFÔNICOS - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CONCESSÃO DE SENHAS PESSOAIS PARA AUTORIDADE POLICIAL - RECEIO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DESOBEDIÊNCIA AO OFÍCIO JUDICIAL - ORDEM DE SALVOCONDUTO CONCEDIDA - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. A quebra do sigilo de dados telefônicos é medida excepcional que depende de decisão judicial devidamente fundamentada, não se admitindo seja genérica e indeterminada sem a individualização dos destinatários. "Sofre constrangimento ilegal aquele que, por dever funcional, busca assegurar o direito ao sigilo das comunicações telefônicas de âmbito geral, sob a advertência de estar praticando crime de desobediência" (HC 653.487-6, rel. Des. Jorge Wagih Massad, unân., j. 29.04.2010, DJe 14.05.2010)." **(TJ-PR - HC: 7643185 PR 0764318-5, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 05/05/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 633)**

A regra, na ordem jurídico vigente, é a de proteção à privacidade dos cidadãos, sendo garantia constitucionalmente prevista a inviolabilidade do sigilo de comunicações telefônicas. Nesse sentido, a Constituição Federal ressalva a possibilidade de o direito ao sigilo ser afastado por ordem judicial, para fins investigatórios ou para instrução processual penal, condicionada, contudo, a demonstração de conveniência e de necessidade, bem como que seja o *decisum* fundamentado e com individualização da situação do cidadão a ser investigado, o que não se vislumbra na hipótese vertente, daí a concessão da ordem pretendida.

Não obstante tais conclusões, deve-se acrescentar apenas que as informações apresentadas, nas fls. 177/178, de forma extemporâneas, nada esclarecem a respeito dos investigados, apenas diz que tais quebras seriam necessárias a elucidação da morte da jovem estudante Rebeca Cristina Gomes Alves, vítima de homicídio, ocorrido em 11 de julho de 2011, após ter saído de sua residência em direção ao Colégio da Polícia Militar, local onde estudava, no bairro do Valentina, nesta Capital.

À vista do manifesto constrangimento, impõe-se a emissão de salvo-conduto em favor do paciente que porventura descumpra a ordem judicial, ao tempo em que se suspende a execução da determinação contida no ofício nº 323/2014 expedido nos autos de nº 200.2011.030.957-8, sem prejuízo de nova decisão de forma fundamentada e com estrita observância legal, ordene o que busca a investigação policial.

Posto isto, **CONHEÇO E CONCEDO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial, em favor de João Roberto Menezes

Ferreira, para suspender a execução da determinação contida no ofício nº 323/2014, extraído dos autos de nº 200.2011.030.957-8, com expedição de salvo-conduto, nada impedindo que outra decisão seja prolatada em obediência aos ditames legais.

É como voto.

Presidiu o julgamento e foi relator do processo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante ministerial, Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**